



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 15/81:

Fixa as condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo de Santa Lúcia depositou o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 16/81:

Concede franquia de direitos de importação a certas mercadorias.

Decreto-Lei n.º 17/81:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março (Direcção-Geral do Tribunal de Contas).

Decreto-Lei n.º 18/81:

Estabelece medidas destinadas a criar condições para a intervenção, em tempo útil, do Tribunal de Contas no domínio do julgamento das contas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 19/81:

Estabelece medidas relativas à normalização, regularização e disciplina no mercado de suínos.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 20/81:

Estabelece medidas com vista a incentivar a auto produção de energia eléctrica.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 135/81:

Nomeia, dentro da Comissão de Revisão e Instituição dos Regulamentos Técnicos, criada no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, a Subcomissão para a Revisão e Actualização dos Regulamentos Gerais das Canalizações de Água e de Esgoto.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 15/81

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, extinguiu a delegação do Instituto Nacional de Estatística na Região Autónoma da Madeira, criando o Serviço Regional de Estatística.

Dado que o princípio estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º do referido decreto-lei, relativo à transição do pessoal da delegação extinta para os quadros regionais, se mostra demasiado rígido, não salvaguardando o direito de opção dos funcionários visados, há necessidade de decretar normas que acautelem os direitos e a vontade dos mesmos funcionários.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística passam a ser as que se indicam nos números seguintes.

2 — O pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

3 — A integração e a colocação previstas no n.º 2 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

5 — Os funcionários que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira ao abrigo do presente diploma e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente

manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Novembro de 1980, o Governo de Santa Lúcia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 16/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que para o efeito se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas do estrangeiro por um particular com destino a um outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional beneficiam da franquía de direitos de importação nas condições previstas por este decreto-lei.

2 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

a) «Pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que simultaneamente:

Tenham um carácter ocasional;

Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar

dos destinatários, não representando essas mercadorias pela sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial;

Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global, incluindo o dos produtos visados no artigo 2.º, não ultrapasse 30 unidades de conta europeias;

Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem que este tenha que efectuar qualquer pagamento;

b) «Direitos de importação», tanto os direitos aduaneiros como as taxas de efeito equivalente.

Art. 2.º A franquía visada no artigo 1.º apenas se aplica às mercadorias abaixo mencionadas dentro dos limites quantitativos fixados para cada uma delas:

a) «Tabaco»: 50 cigarros, ou 25 cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g por unidade), ou 10 charutos, ou 50 g de tabaco picado;

b) «Bebidas alcoólicas»:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, de grau alcoólico superior a 22º: uma garrafa tipo (até 1 l);

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool de grau alcoólico igual ou inferior a 22º, vinhos espumantes e espumosos e vinhos licorosos: uma garrafa tipo (até 1 l);

Vinhos comuns: 2 l;

c) «Perfumes» (50 g) ou «águas de toucador» (0,25 l).

Art. 3.º As mercadorias mencionadas no artigo 2.º contidas numa pequena remessa sem carácter comercial em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo serão excluídas, na totalidade, do benefício da franquía, sem prejuízo da aplicação dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 6/81, de 24 de Janeiro.

Art. 4.º É dispensada a cobrança de taxas para os organismos de coordenação económica na importação das mercadorias referidas no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 17/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista travar e recuperar a situação de crise com que o Tribunal de Contas tem sido confrontado, encontram-se preparadas medidas legislativas e administrativas cujos efeitos positivos se farão